



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05933/07

Objeto: Denúncia

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Denunciante: Martins Celestino de Morais

Denunciado: Joab Aurino Batista

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – DENÚNCIA – POSSÍVEIS INCONFORMIDADES NA GESTÃO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EFEITOS DELETÉRIOS DO TEMPO – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. O transcurso de longo período de tempo entre a delação e a instrução do feito enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00819/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo Vereador do Município de Tenório/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Martins Celestino de Morais, CPF n.º 094.338.484-20, em face do Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna naquele período, Sr. Joab Aurino Batista, CPF n.º 853.469.184-34, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Parlamento Mirim, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *EXTINGUIR* o presente processo sem julgamento do mérito e *DETERMINAR* o arquivamento deste almanaque processual.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – 1ª Câmara Virtual

João Pessoa, 18 de junho de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05933/07

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos de denúncia formulada pelo Vereador do Município de Tenório/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Martins Celestino de Moraes, CPF n.º 094.338.484-20, em face do Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna naquele período, Sr. Joab Aurino Batista, CPF n.º 853.469.184-34, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Parlamento Mirim.

Inicialmente, cabe informar que os inspetores da Ouvidoria desta Corte de Contas, com base em diligência *in loco* realizada nos dias 20 e 21 de agosto de 2007, elaboraram peça técnica, fls. 03/05, onde consideraram procedentes alguns dos fatos denunciados, a saber: a) ausência dos balancetes da Câmara Municipal dos meses de janeiro, março, abril, maio e junho de 2007 no arquivo da Casa Legislativa; b) utilizações indevidas de veículo locado para fins de interesses pessoais do Presidente da Câmara de Vereadores e para o transporte de pessoas enfermas; c) devolução de 01 (um) cheque por insuficiência de fundos no valor de R\$ 431,11; d) carência de procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 02/2007, nos arquivos do Parlamento Mirim; e) falta de controle do consumo de combustíveis; e f) acumulação ilegal de cargos públicos pelo Sr. Joab Aurino Batista.

Ademais, mister se consignar que, após a Assessoria Técnica da Presidência, fls. 49/50, reputar preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 2º da Resolução RN – TC n.º 02/2006, vigente à época, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB determinou, em 25 de setembro de 2007, a instauração de processo específico de denúncia e a apuração da matéria pela então Divisão de Controle de Atos e da Gestão de Pessoal – DICAP, fl. 51.

Transcorrido logo período, no dia 21 de janeiro de 2020, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA elaboraram relatório, fls. 59/62, evidenciando, sumariamente, que, em razão do tempo decorrido, as apurações dos fatos delatados restaram prejudicadas, razão pela qual opinaram pelo arquivamento do álbum processual.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 65/68, pugnou, sinteticamente, pela(o): a) recebimento e procedência parcial da delação; b) aplicação de multa ao Sr. Joab Aurindo Batista, Chefe do Poder Legislativo de Tenório no ano de 2007, caso já não tenha sido a ele imputada penalidade pelas mesmas falhas; e c) envio de recomendação à atual gestão da Câmara de Vereadores da referida Comuna, no sentido de guardar estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, não incorrendo nas máculas hauridas e confirmadas pelos especialistas da unidade de instrução desta Corte.

É o breve relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 05933/07

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *Ab initio*, é indispensável realçar que a denúncia formulada pelo Vereador do Município de Tenório/PB durante o exercício financeiro de 2007, Sr. Martins Celestino de Moraes, CPF n.º 094.338.484-20, em face do Chefe do Poder Legislativo da referida Comuna naquele período, Sr. Joab Aurino Batista, CPF n.º 853.469.184-34, acerca de possíveis irregularidades na gestão do Parlamento Mirim, encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba c/c o art. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).

In casu, concorde exposto pelos analistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA, fls. 59/62, verifica-se que o exame dos fatos delatados e considerados passíveis de investigação pela Ouvidoria desta Corte de Contas, fls. 03/05, encontra-se comprometido, haja vista os efeitos deletérios do tempo, ocasionados pelo logo período entre a denúncia, 2007, e a instrução do feito, 2020. Deste modo, não obstante o posicionamento do *Parquet* especializado, fls. 65/60, fica patente que o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *verbum pro verbo*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, *EXTINGO* o presente processo sem julgamento do mérito e *DETERMINO* o arquivamento deste almanaque processual.

É o voto.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 18 de Junho de 2020 às 16:29



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 19 de Junho de 2020 às 14:31



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO